



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18051/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Jairo Herculano de Melo e outros

Interessada: Rita do Nascimento Santana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – EMISSÃO DO FEITO PELO ALCAIDE – AUTORIDADE POSSIVELMENTE INCOMPETENTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CRIAÇÃO DO CARGO DE GESTOR DA AUTARQUIA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito de pensão, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01474/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM a Sra. Rita do Nascimento Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 09, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 15 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18051/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM a Sra. Rita do Nascimento Santana, em virtude do falecimento do servidor, Sr. Espedito Francisco Santana, matrícula n.º 332/86, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Montadas/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01064/19, de 04 de julho de 2019, fls. 38/42, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de julho do mesmo ano, fls. 43/44, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, revogasse a Portaria n.º 095/2013, e, ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM, através do seu representante legal, editasse e publicasse novo ato concessivo da pensão vitalícia da Sra. Rita do Nascimento Santana, reportando seus efeitos ao dia 01 de março de 2013.

Após as devidas intimações, fls. 43/44, e a apresentação de justificativas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Jonas de Souza, fls. 48/51, os peritos desta Corte, fls. 55/57 e 60/61, repisaram, em sua última peça técnica, que o Alcaide deveria tornar sem efeito a Portaria n.º 095/2013 e o Diretor Presidente do IPMM editar um novo ato de outorga de pensão a Sra. Rita do Nascimento Santana, com efeitos retroativos a 10 de abril de 2013.

Realizada a citação do gestor do IPMM, Sr. Webens Veríssimo de Souza, fls. 64 e 66/67, e efetivada a intimação do Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, fl. 65, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 72/73, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro de 2020 e a certidão de fl. 74.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18051/16

apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, no tocante às determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 01064/19, fls. 38/42, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, revogasse a Portaria n.º 095/2013, bem como para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM, através do seu representante legal, editasse e publicasse novo feito de outorga de pensão vitalícia a Sra. Rita do Nascimento Santana, fica patente a necessidade de revisão da mencionada deliberação por esta eg. 1ª Câmara, conforme descrito a seguir.

Com efeito, concorde destacado pelos inspetores deste Areópago e pelo Ministério Público Especial nos autos do Processo TC n.º 05076/19, fls. 144/150 e 153/155, nesta ordem, constata-se que a criação do cargo de Presidente do IPMM foi efetivada mediante a Lei Complementar Municipal n.º 518, de 16 de dezembro de 2019. Logo, ante a evidência de que o ato concessivo da pensão pelo antigo Prefeito da Comuna de Montadas/PB, Sr. Jairo Herculano de Melo, foi exarado antes da vigência da mencionada norma local, a justificativa do atual Alcaide, Sr. Jonas de Souza, deve ser acolhida. Vejamos o posicionamento do ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, *verbum pro verbo*:

A Lei Municipal nº 518/19, que criou o Instituto Previdenciário de Montadas, dando-lhe natureza de autarquia, não deve incidir sobre o ato ora analisado, como bem pontuou o órgão técnico, porque sua vigência é posterior à aposentadoria aqui apreciada.

Feitas estas colocações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 09, haja vista ter sido expedido por autoridade competente à época (antigo Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jairo Herculano de Melo), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rita do Nascimento Santana), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 09, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 14:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 10:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO